

PROSELITISMO COMO MANIFESTAÇÃO ESSENCIAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

Pablo Miguel dos Santos Damasceno¹
Douglas Eduardo Figueiredo Souza²

INTRODUÇÃO

No cenário pós-moderno, muito se fala acerca de direitos humanos e fundamentais, notadamente acerca de seus conceitos, fundamentos e eventuais limitações diante de conflitos. Nesse contexto, ganha relevância a análise acerca do proselitismo enquanto manifestação religiosa e sua análise frente à garantia do direito à liberdade religiosa.

A compreensão do proselitismo religioso enquanto ímpeto de divulgação e meio de propagação das crenças defendidas pelas religiões é basilar para análise e proteção à liberdade religiosa. Assim o é na medida em que há credos nos quais a chamada ‘evangelização’ consiste em fundamento básico de sua visão de mundo, eis que se propõem a serem, cada uma, a fé transcendentalmente superior às demais e, portanto, necessitam convencer outras pessoas e formar novos adeptos.

A análise do contexto jurídico relativo à liberdade religiosa, tanto na ótica internacional, mediante as convenções e tratados, e comparativa, apreciando previsões específicas de outras nações, quando na ótica interna do direito brasileiro, destaca a tendência à garantia da liberdade religiosa, traçando-se bases à proteção do proselitismo, pelo entendimento de que consiste não apenas em consectário lógico, mas, sim, em componente essencial do ‘núcleo duro’ da liberdade religiosa.

Ademais, a forma de encarar o fenômeno religioso e suas manifestações varia entre os Estados nacionais e implica diretamente na forma como estes lidam com o exercício do proselitismo. Percebe-se que a receptividade ao ideal de pluralidade de ideias, essencial à livre expressão religiosa, depende, em grande medida, da postura adotada pelas nações, seja alinhando-se à visão laica de estado, seja adotando postura confessional, teocrática ou mesmo laicista.

Importante, ainda, discutir a forma legítima de exercício do proselitismo para que se compreenda qual é esta expressão da liberdade religiosa que encontra proteção,

1 Graduando em Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo-FACIC

2 Professor Doutor dos cursos de Bacharelado em Direito da FAC/FACIC. Advogado.

estabelecendo-se, desde logo, que não se coaduna com a garantia da liberdade religiosa o discurso social crescente que visa delimitar determinados temas sobre os quais opiniões consideradas 'retrógradas' não estariam abarcadas. Fala-se, portanto, na impossibilidade de limitação prévia ou apriorística do discurso religioso; cabendo, contudo, avaliação posterior, ressaltando-se que a incitação à violência ou subjugação de demais credos e grupos não encontra guarida na proteção legal.

ESTADO DA ARTE

Quando se fala em liberdade religiosa, especialmente no contexto de divulgação de ideias religiosas, percebe-se o aumento de obras acadêmicas que discutem a relação entre a liberdade de expressão e o proselitismo, considerando as implicações de seu exercício e eventuais limitações. De modo geral, há uma tendência a se analisar a relação entre o proselitismo e o discurso de ódio, abordando possíveis 'restrições' ou medidas para regulamentares essa interação. Observa-se, ainda, uma maior especificação para uma abordagem mais restritiva do proselitismo, utilizando definições de discurso de ódio para tentar caracterizar formas consideradas abusivas do exercício desse direito. Existem também trabalhos que, ao analisar situações de proselitismo, não o identificam, classificando certos discursos como inadequados ou até ilícitos.

Constata-se que, ao tentar conceituar o proselitismo, a liberdade religiosa e, principalmente, os aspectos religiosos abrangidos por tais garantias, muitas vezes é necessária uma análise multidisciplinar. Isso pode ser feito por meio do diálogo entre fontes de diferentes ramos jurídicos, bem como por conceitos e pesquisas oriundos de outras áreas do conhecimento, como sociologia, antropologia, ciência da religião e, ocasionalmente, teologia.

O cerne da liberdade religiosa é o direito de discordar, tanto em pensamento quanto em atos, sem sofrer coação (Rocha; Lima, 2018). Esse instituto, diante da pluralidade de ideias e pensamentos que defende e protege, constitui a base de qualquer Estado Democrático Constitucional, à medida que incentiva e protege a opinião de cada indivíduo, contribuindo para a criação de ambientes de respeito às diferenças (Vieira; Regina, 2020).

Nesse sentido, Tiago Vieira e Jean Regina (2020, p. 101, 102) destacam que “A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais, dela decorrendo a liberdade de consciência e de expressão. A liberdade de religião é o gênero, enquanto a

liberdade de consciência e expressão é uma espécie da liberdade de pensamento”. Os autores, citando Hervada (2002), explicam que as liberdades de pensamento e religiosa são separadas e paralelas, sendo que a liberdade religiosa e de pensamento derivam da liberdade de consciência. No entanto, há quem defende a tese de que a liberdade religiosa seria uma espécie de liberdade de expressão (Alves, 2023) ou um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação (Rocha; Lima, 2018), ou, ainda, uma consequência da liberdade de consciência (Souza, 2022). De igual modo, há quem sustenta que, embora conectado, a liberdade religiosa e a liberdade de consciência são distintas (Sarlet, 2015)

De acordo com esses autores, a liberdade de pensamento e a liberdade religiosa se distinguem, pois esta última não se fundamenta apenas em um sistema de convicção, mas, sim, em um relacionamento com a revelação. Assim, enquanto meio de acesso ao divino, a liberdade religiosa seria um direito que protege o âmago do sentimento religioso humano, garantindo as práticas voltadas à expressão desse impulso interno, bem como assegurando demais liberdades correlatas, como a liberdade de crença, culto e proselitismo, entre outras.

Para tanto, pretende-se analisar documentos supranacionais, em especiais tratados e convenções internacionais firmados pelos principais órgãos, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo da Resolução nº 36/55; e comunidades regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), especialmente o Pacto de San José da Costa Rica; a Convenção Europeia de Direitos Humanos; uma Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000; e a Organização da Unidade Africana (OUA), actual União Africana (UA), com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

Em um segundo momento, tratar-se-á do proselitismo religioso sob a ótica do direito internacional comparado, examinando como determinadas nações lidam com o público religioso e seus meios de divulgação. Serão tomados como parâmetros de países europeus, como Portugal, que possui uma lei de liberdade religiosa; a Grécia, que tem precedente na Corte Europeia de Direitos Humanos em razão da proibição do proselitismo; e a França, que, ao se declarar laica, adota políticas antagônicas à garantia da liberdade religiosa e ao direito ao proselitismo. Discutir-se-á a postura da França como tendente ao 'laicismo' (Souza, 2022; Perazzo, 2015; Tavares, 2009).

Por derradeiro analisar a extensão do exercício do direito ao proselitismo, tomando por base a tese da possibilidade de que, como em qualquer direito, é possível

haver abuso do direito, se exercido de forma ilegítima. Portanto, pretende-se apreciar situações em que se discute eventual abuso do direito ao proselitismo, com fundamento no art. 187 do CC (Brasil, 2002).

Visa, ainda, ressaltar a impossibilidade de limitação, condicionamento ou qualquer forma de censura ou responsabilização apriorística pelo proselitismo religioso, sendo este assegurado no primeiro momento, com a discussão acerca de eventual abuso do direito e conseqüente responsabilização em momento posterior por eventual dano no caso concreto.

Ressaltar-se-á que a limitação da liberdade de culto e religião exclusivamente à esfera privada significaria a mutilação da liberdade religiosa em si (Rocha; Lima, 2018).

Para tanto, pretende-se valer das balizas interpretativas estabelecidas por cortes superiores em relevantes casos em que se discutiu tal embate, apresentando os critérios estabelecidos, tais como o conceito de discurso de ódio e sua distinção do proselitismo (STF, ADO 26), reforçando que o exercício legítimo da liberdade de expressão religiosa é assegurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto, é necessário perceber os fundamentos jurídicos historicamente desenvolvidos no contexto internacional e nacional, visando entender: a prática do proselitismo religioso é manifestação essencial e intrínseca da liberdade religiosa e, portanto, garantida enquanto direito? Para tanto, pretende-se se valer da revisão bibliográfica doutrinária e de publicações acerca das temáticas, tomando por principais referenciais teóricos os conceitos de liberdade religiosa e proselitismo desenvolvidos por Tavares (2009).

Pretende-se expor que a proteção ao direito de proselitismo não significa liberdade irrestrita para profanação de direito de terceiros, resguardando-se, por exemplo, a inviolabilidade do domicílio e demais direitos de quem se recusa a ouvir, tanto quanto o direito de quem há de falar (Rocha; Lima, 2018). Ressaltar-se-á, ainda, que a incitação à violência ou subjugação de demais grupos ou indivíduos não possui amparo no fundamento do direito ao proselitismo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Willi Fernandes. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROSELITISMO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 12, p. 493-503, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12741>. Acesso em 16 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n]. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 117.539**, 5ª Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 03 de nov. de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E117.539%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=117.539>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO Nº 26**, de 23 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Disponível em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682**, 1ª Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de ago. de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22RHC%20134682%22. Acesso em 29 de mai. de 2024.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2020.

ONU. Assembleia Geral. 36ª Sessão. Resolução nº 36/55, de 25 de novembro de 1981. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Nova Iorque, 25 nov. 1981. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/36/55>. Acesso em 17 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (1948). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

PERAZZO, Anne Karine da Silva. **A laicidade na França republicana: a questão da indumentária religiosa perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. 2015. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/29920>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PORTUGAL. Lei n.º 16/2001, de 22 de junho de 2001. **Lei da Liberdade Religiosa**. Lisboa, 22 jun. 2001. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2001-34483475>. Acesso em: 17 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. Ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2020. 1.040 p.

ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da; LIMA, Marco Aurelio Brasil. Proselitismo religioso: um direito inconveniente. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 1, p. 112-130, 2018. Disponível: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2018.v4i1.4043>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SOUZA, Tércyo Dutra de. **O exercício do proselitismo religioso nas emissoras do serviço público de radiodifusão (rádio e televisão)**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/43965>. Acesso em: 16 mai. 2024.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, pp. 17-47, abr./jun. de 2009. Disponível em: http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html. Acesso em: 16 mai. 2024.

UNESCO. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. (1966). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 16 mai. 2024.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa Brasileira**. 2022. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>. Acesso em 16 mai. 2024.